

Processo n.: @CON 20/00585846

Assunto: Consulta - Possibilidade de edição de regulamentação para fixação de critérios para progressão por mérito profissional prevista em lei municipal ante às vedações da Lei Complementar n. 173/2020 e da Lei n. 9.504/1997

Interessado: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 506/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Antônio Ceron - Prefeito Municipal de Lages, na qual apresenta questionamentos quanto à viabilidade de edição de ato (decreto) para regulamentação de programa de avaliação de desempenho, relativo à concessão de progressão por mérito profissional, previsto em lei municipal, mas pendente de estabelecimento dos critérios em regulamento próprio, ante às restrições impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, por preencher os requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

“1. Não é viável a edição de ato regulamentador (decreto) visando estabelecer os requisitos e critérios para implementação do direito de progressão por mérito profissional, previsto em lei municipal editada anteriormente à publicação da Lei Complementar n. 173/2020, mas pendente de regulamentação, isto é, carecendo de autoaplicabilidade, se os efeitos orçamentários e financeiros ocorrem no período de vigência das vedações do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

2. É admissível a edição, durante a vigência das restrições da Lei Complementar n. 173/2020, do ato regulamentador relativo à concessão de progressão por mérito profissional prevista em lei municipal editada anteriormente à publicação da referida lei, desde que os seus efeitos orçamentários e financeiros ocorram a partir do fim das restrições da Lei Complementar n. 173/2020 e sejam cumpridos os requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 26/2021

Data da sessão n.: 21/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC